

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTES: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**  
**S. A.**  
**SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES**  
**APELADAS: SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES**  
**ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**  
**S. A.**

**Número do Protocolo:** 112392/2017  
**Data de Julgamento:** 12-06-2018

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENERGIA ELÉTRICA – DEMORA NA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA – DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSOS DESPROVIDOS.**

A demora na prestação do serviço quanto a religação de energia elétrica na unidade consumidora, ainda quando adequado o padrão segundo as exigências da concessionária de serviço público e a necessidade do ajuizamento de demanda para a efetiva conclusão da tarefa é considerado dano moral puro, ou seja, in re ipsa, que deriva da própria ofensa sofrida em função da procrastinação da prestação do serviço.

“ [...] *Valor arbitrado a título de danos morais deve revestir-se de razoabilidade e levar em conta tanto a capacidade econômica do ofensor quanto as condições do ofendido (TJ MT Ap 101995/2017)*”. (Ap 149588/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

Julgado em 08/05/2018, Publicado no DJE 16/05/2018) [...]”.

*“[...] 4. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso [...]”.* (AgRg no AREsp 710.470/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015).

Observadas as exigências para fixação da verba honorária, os critérios previstos no artigo 85, § 2º do CPC, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, não prospera a tese de majoração.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTES: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**  
**S. A.**  
**SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES**  
**APELADAS: SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES**  
**ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**  
**S. A.**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE**  
**CARVALHO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação cível interposto por **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A E SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Indenização por Dano Moral sob o n. 12740-76.2015.811.0003 – código 795872 – que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, a qual deverá ser corrigida – INPC – e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da decisão, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, ratificando a decisão de fl.55/56 (fls. 142/146).

A apelante **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** sustenta em suas razões recursais que não houve recusa na ligação da unidade consumidora da apelada, mas sim exigência para que seu padrão fosse devidamente regularizado para receber a energia; houve a informação pela apelada sobre a regularização do padrão, no entanto, ao diligenciar até o imóvel, os técnicos da empresa constataram que a energia não poderia ser entregue por irregularidades técnicas,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

em obediência as normas específicas que regem a prestação de serviços; e não houve negativa por conta de débitos de terceiros; não foram respeitadas as normas técnicas para instalação de padrão medidores, conforme comprovado o que deveria ser adequado pela apelada; diante disso, não há dano moral a ser indenizado por ausência de conduta ilícita por parte da concessionária; não há violação do direito do consumidor já que com a regularização do imóvel, a energia foi ligada revelando culpa da apelada e mero aborrecimento; considerando ser simples negativa de ligação por irregularidade técnica das instalações internas e inexistente abalo moral passível de indenização, requer a improcedência do pedido; não sendo o caso, pretende a minoração do valor da condenação por se tratar desproporcional e desarrazoado; por fim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença e seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, e, não sendo o caso, seja reduzida a condenação nos limites da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 148/155).

A apelada SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES nas contrarrazões requer preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de interesse e inovação recursal. No mérito, requer o desprovimento do recurso (fls. 159/165).

A apelante SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES, nas razões do recurso adesivo sustenta que a condenação ao pagamento da indenização por dano moral no valor arbitrado fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por estar em manifesta incongruência com a lei e jurisprudência; o valor não serve para punir a apelada e deve ser majorado; quanto aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, também não atende a proporcionalidade e razoabilidade devido a dedicação do patrono, portanto, a majoração para 20% se afigura justa (fls. 166/172).

Nas contrarrazões, a apelada ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A requer o desprovimento do recurso (fls. 180/183).

É o relatório.

Cuiabá, 22 de maio de 2018

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Relatora**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE  
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação cível interposto por **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A E SANDRA APARECIDA DE AMORIM RODRIGUES** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Indenização por Dano Moral sob o n. 12740-76.2015.811.0003 – código 795872 – que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, a qual deverá ser corrigida – INPC – e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da decisão, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, ratificando a decisão de fl.55/56 (fls. 142/146).

Inicialmente cumpre ressaltar, quanto a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, que as razões recursais rebatem efetivamente a sentença, não devendo ser acolhida.

Segundo o princípio da dialeticidade previsto no artigo 1.010 NCPC, o recurso deve ser “discursivo”, vale dizer, deve declinar os motivos de reforma da sentença, tomando os termos desta como ponto de partida. A respeito, o princípio da dialeticidade obriga que a parte apelante ataque especificamente os motivos de decidir utilizados na sentença, de modo que, não sendo indicadas as razões pelas quais pretende

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

ver reformada a decisão, falta interesse em recorrer à parte, pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Nesse sentido, tenho que houve o combate em relação aos termos da sentença, ainda que minimamente, o que implica no conhecimento do recurso.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e passo a análise do mérito.

Consta dos autos que a autora possui um terreno com edificação que não tinha condições de moradia e estava sendo realizada uma pequena construção, e na data de 13 de maio de 2015 dirigiu-se até a concessionária de energia elétrica para solicitar a religação de sua unidade consumidora nº 1001493.

Na oportunidade, foi informada pelos prepostos da empresa ré acerca da necessidade de substituir o padrão, efetivando-se na data de 19.05.2015. Assim, solicitou novamente a ligação, porém, foi informada que não seria possível a religação até que não quitasse as dívidas existentes naquela unidade consumidora, tendo como titular Alenilson Marques.

Posteriormente, alega que se dirigiu à sede da apelante, em data de 27.08.2015, cujo protocolo se deu sob o nº 27338065, solicitando a religação da energia, mas foi informada que deveria quitar o débito de R\$ 6.249,78 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais, setenta e oito centavos).

Desse modo, não possuindo nenhuma dívida junto à empresa ré e não religada a energia teve desconforto e transtornos, ajuizando a ação pretendendo religação da energia e indenização por dano moral.

Na contestação, a ré manifesta pela improcedência da ação alegando que a recusa ocorreu diante da inobservância das determinações da ANEEL para instalação do padrão medidor que é de responsabilidade da consumidora, e não em razão de débito pretérito.

Impugnada a contestação as fls. 132/135. Sobreveio a sentença

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

de parcial procedência (fls. 142/146).

A apelante **Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.**, se insurge ao argumento de que não houve recusa na ligação da unidade consumidora da apelada, mas sim exigência para que seu padrão fosse devidamente regularizado para receber a energia. A apelada foi informada sobre a regularização do padrão, no entanto, ao diligenciar até o imóvel, os técnicos da empresa constataram que a energia não poderia ser entregue por irregularidades técnicas, em obediência as normas específicas que regem a prestação de serviços; e não houve negativa por conta de débitos de terceiros. Não foram respeitadas as normas técnicas para instalação de padrão medidores, conforme comprovado o que deveria ser adequado pela apelada, diante disso, não há dano moral a ser indenizado por ausência de conduta ilícita por parte da concessionária.

Ao analisar os autos, tem-se que a decisão liminar determinando a apelante que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da apelada foi proferida em 03.09.2015 e devidamente intimada em 08.09.2015.

De acordo com o documento de fls. 115 v, a situação da unidade consumidora foi restabelecida em data de 11.09.2015, somente após a decisão liminar em que se efetivou o cumprimento.

Aliado a tal fato, tem-se que o documento de fls. 116 está datado de 10.09.2015, em que consta “por não ter roldana no padrão, por não ter disjuntor e para o cliente fazer pedido de bifásico”, no entanto, a energia foi religada após decisão judicial, sem, contudo, a apelante demonstrar o fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Se havia impedimento a religação da unidade consumidora, por certo não há documento demonstrando que a consumidora foi alertada do fato anteriormente a decisão judicial, já que se dirigiu por diversas vezes a sede da concessionária, em datas diferentes, tendo como resposta a recusa na prestação de serviço.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

E como asseverado, o documento apontando a irregularidade está datado posterior a decisão judicial em que a apelante deu efetivo cumprimento a obrigação da prestação do serviço de energia elétrica, o que importa dizer que a negativa anterior implica em falha na prestação do serviço.

Ademais, as fotos inclusas nos autos são documentos unilaterais não suficientes a desconstituir o direito da apelada que ficou privada do serviço essencial prestado pela concessionária de direito público, a qual tem responsabilidade objetiva advinda dos serviços prestados.

A questão se trata de relação de consumo, em que a prestação de serviço está vinculada às normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece as hipóteses em que o fornecedor responde objetivamente pelos danos que causar em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90.

De acordo com o que alude a apelante não demonstrou a inexistência de falha na prestação do serviço, a teor do art. 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas limitou-se a afirmar a irregularidade no padrão de energia da unidade consumidora.

Portanto, não tendo a apelante apresentado nos autos elementos constitutivos e modificativos do direito da apelada, não resta outro desiderato, a não ser a responsabilidade de indenizar.

É certo que o CDC, especificamente no ponto afeto a inversão do ônus da prova, aplicável ao caso, ante a presença dos elementos formadores da relação de consumo, visto que o usuário da empresa-concessionária é consumidor, a teor da previsão do caput, do art. 2º, da Lei n. 8.078/90.

Por sua vez, a apelante ocupa a condição de fornecedora, consoante art. 3º, §2º, da mesma norma:

*“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que*



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*

(...)

*§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Assim, estando caracterizada a relação de consumo, os princípios protetivos da Lei nº 8.078/90 devem ser aplicados na sua integralidade. Na busca pela efetiva proteção do consumidor, o art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90 permite a inversão do ônus da prova:

*“Art 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”*

Desse modo, há a responsabilidade de indenizar pela caracterização do ato ilícito, nos moldes do que preconiza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, configurados e comprovados a culpa, o dano e o nexo

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

causal entre a conduta culposa e o dano, nasce o direito do lesado de perceber indenização por dano moral e o dever de indenizar do lesante pela sua conduta dolosa ou culposa:

*“Para que haja dever de indenizar por danos materiais, morais e estéticos, imprescindível a comprovação da ocorrência do dano; da responsabilidade civil do agente, ou seja, a conduta dolosa (responsabilidade objetiva) ou culposa (subjativa); e do nexu causal entre a conduta do agente e o dano. A não comprovação de qualquer um destes requisitos atrai a ausência do dever de indenizar.”* (Ap 100735/2011, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 18/07/2012).

Este Tribunal, bem como esta Câmara Cível já se posicionou:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – DEMORA NA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA – DANO MORAL – CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A demora na execução de obra necessária à conexão com a rede de distribuição de energia, bem como diante da necessidade do ajuizamento de demanda para a efetiva conclusão da tarefa é considerado dano moral puro, ou seja, in re ipsa, que deriva da própria ofensa, sofrida em função da procrastinação da execução da obra (STJ AREsp 1005763/RS). Valor arbitrado a título de danos morais deve revestir-se de razoabilidade e levar em conta tanto a capacidade econômica do ofensor quanto as condições do ofendido (TJ MT Ap 101995/2017)”. (Ap 149588/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/05/2018, Publicado no DJE 16/05/2018).*

*“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DANOS MORAIS E MATERIAIS – LIGAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA EM UNIDADE CONSUMIDORA – DEMORA*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*EXCESSIVA - RECONHECIDA PELA REQUERIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - ALEGADO DANO MATERIAL – CONTINUIDADE USO ENERGIA PRODUZIDA MOTORES DIESEL – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A demora excessiva na ligação de energia elétrica em Unidade Consumidora, em evidente descumprimento dos prazos estabelecidos pela ANEEL, caracteriza falha na prestação de serviço e implica na responsabilização da fornecedora por dano moral. No arbitramento dos danos morais levam-se em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a razoabilidade. Somente o dano material efetivamente comprovado, com a demonstração da abrangência do prejuízo é passível de reparação, cabendo à vítima a demonstração de quanto o seu patrimônio foi diminuído em razão do evento danoso, caso contrário o dever de indenizar resta afastado. A procedência parcial da ação implica em sucumbência recíproca e responsabilidade proporcional das partes em custas e honorários advocatícios quando o decaimento não é mínimo, observando-se a harmonização do caput e parágrafo único do art. 21 do CPC para aplicar sucumbência proporcional”. (Ap 151194/2014, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 02/02/2016).*

Portanto, deve permanecer sem alteração o ponto da sentença em que se reconheceu a ocorrência de dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 7.000,00 (quatro mil reais), pretende a apelante **Energisa** a redução da condenação a patamar razoável e a **apelante Sandra Aparecida** sua majoração, a condizer com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No arbitramento da indenização por dano moral, o Magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito.

Comenta ainda que *“Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)”* (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

O Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, compensatória e penalizante:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (...)”* (REsp 318379/MG; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrichi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352; in [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

Atenta a estes elementos, entendo que o valor a título de indenização por dano moral deve ser mantido, já que tal montante atinge os fins a que se destina, revelando-se suficiente para garantir a punição do ofensor, que detém condições de arcar com os custos de sua conduta culposa, e não configura enriquecimento ilícito.

Ademais, observo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados, tendo – se em conta que para a fixação do valor da

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

compensação pelo dano moral, necessário considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição a fim de evitar que o ressarcimento se constitua em enriquecimento indevido do ofendido.

Ainda, considere-se que para efeitos de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, entende o Superior Tribunal de Justiça como possível em caso que se mostrar ínfimo ou exagerado:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (EDcl no AREsp 629.461/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).*

Nesse sentido, este Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ATO ILÍTICO CONFIGURADO – MAJORAÇÃO DA*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*VERBA INDENIZATÓRIA – DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO - VERBA HONORÁRIA DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 20 DO CPC – JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE – APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Diante da comprovação de inexistência do débito, bem como da negativação indevida do nome do Consumidor/Apelante, impõe-se o dever de indenizar; no entanto o valor a ser fixado em razão de dano moral deve respeitar determinados critérios, bem como observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de conter o caráter pedagógico, e arbitrar justa reparação, sem que isso se constitua enriquecimento sem causa. Deve ser mantida a verba honorária quando fixada dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e não a partir do arbitramento, em se tratando de relações extracontratuais. Precedente: “1- O MM. Juiz “a quo” condenou a embargada em danos morais corrigidos monetariamente e juros de 1% ao mês a partir da sentença. No entanto, no respectivo caso, trata-se de relação extracontratual, devendo os juros de mora incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.” ((ED 92077/2015, Relatora: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/08/2015, Publicado no DJE 10/08/2015) (Ap 47734/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/09/2015, Publicado no DJE 18/09/2015).*

Sobre mencionado tema, por não haver no ordenamento jurídico pátrio normas positivadas para a aferição objetiva do valor indenizável, sagrou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional o entendimento de que o quantum indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pelo ofendido.

Assim, restou consagrado nos pretórios nacionais que, a fim de

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

encontrar o valor correspondente ao abalo moral sofrido, “*deve-se atentar para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor*”. (TJ/PE – AC 126355-2 – Rel. Des. Bartolomeu Bueno – DJPE 13-5-2006).

No que tange ao quantum indenizatório arbitrado este deve ser mantido, pois fixado com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito e nele deve deter, ainda, o efeito pedagógico necessário a se evitar a prática de novos atos equivalentes ao presente.

Nesse sentido:

“[...] 4. *A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso [...]*”. (AgRg no AREsp 710.470/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015).

Diante disso, ponderado os requisitos do artigo 944 do CC não é caso de minoração do valor da condenação arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois adequada ao caso em questão, considerando que não se pode ensejar enriquecimento ilícito por parte do ofendido e nem oneração demasiada ao Ofensor.

**A apelante Sandra Aparecida** sustenta que os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, também não atende a proporcionalidade e razoabilidade devido a dedicação do patrono, portanto, a majoração para 20% se afigura justa.

Quanto aos honorários arbitrados entendo razoável o valor fixado em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, porquanto fixado conforme as balizas da legislação processual civil, e deve estar sujeito ao ônus e encargos da sucumbência de acordo com o artigo 85, § 2º do NCPC.

Seguindo-se para fixação da verba honorária, os critérios

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

previstos nesse dispositivo, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, não prosperando a tese de majoração.

Ante o exposto, DESPROVEJO OS RECURSOS.

É como voto.



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 112392/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU AMBOS OS RECURSOS.**

Cuiabá, 12 de junho de 2018.

-----  
DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -  
RELATORA